



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100552-82.2023.5.01.0011

Relator: MAUREN XAVIER SEELING

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2026

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO: FERNANDO MORELLI ALVARENGA

ADVOGADO: ROGERIO LUIS GUIMARAES

RECORRENTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECORRIDO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO: ROGERIO LUIS GUIMARAES

ADVOGADO: FERNANDO MORELLI ALVARENGA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100552-82.2023.5.01.0011

DESTINATÁRIO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do v. Acórdão proferido nos autos, cujo ementa e dispositivo constam a seguir:

DIREITO COLETIVO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPETRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCR/2018). CRIAÇÃO DE "CARGOS AMPLOS". NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pela empresa ré (TRANSPETRO) e, adesivamente, pelo sindicato autor (SINDIPETRO/RJ) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do Plano de Carreiras e Remuneração de 2018 (PCR/2018), determinando o retorno dos empregados substituídos ao plano anterior (PCAC/2007), com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e sob cominação de multa diária. A empresa ré argui preliminares e, no mérito, defende a validade do PCR/2018. O sindicato recorre da improcedência do pedido de extensão do "abono PCR" aos empregados que não aderiram ao plano declarado nulo e aos que a ele aderiram tardiamente sem perceber a verba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas consistem em analisar: (i) as preliminares de suspensão do processo, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial; (ii) a validade do PCR /2018, que unificou diversas carreiras especializadas em "cargos amplos", à luz do princípio do concurso público (art. 37, II, da CF) e da Súmula Vinculante nº 43 do STF; (iii) o cabimento de honorários advocatícios em desfavor da ré em ação civil pública; (iv) o direito à extensão do abono pecuniário de adesão, por isonomia, aos empregados que não migraram para o plano nulo e aos que migraram após a reabertura das adesões sem receber a parcela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares: Rejeitadas as preliminares arguidas pela ré. A existência de negociações coletivas não impõe a suspensão do processo sem convenção das partes (art. 313, II, CPC), tanto mais quando o juízo de origem já franqueou período de sobrestamento para essa finalidade, sem resultado. O sindicato possui ampla legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, conforme art. 8º, III, da CF e entendimento do STF no RE 883.642, leading case do Tema 823 da repercussão geral. A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, permitindo a ampla defesa, sendo a condenação genérica (art. 95 do CDC) compatível com a natureza da ação coletiva.

4. Nulidade do PCR/2018: O PCR/2018 é nulo por vício de inconstitucionalidade. A criação de "cargos amplos" ("Profissional Transpetro de Nível Superior" e "Profissional Transpetro de Nível Técnico") e a permissão de "mobilidade funcional" entre especialidades distintas ("ênfases") configuram burla ao princípio do concurso público. Tal prática representa modalidade de provimento derivado, vedada pelo art. 37, II, da CF e pela Súmula Vinculante nº 43 do STF, pois permite que o empregado exerça atribuições de carreira para a qual não foi especificamente aprovado em certame público. A prova documental produzida pela própria empresa demonstra a ausência de identidade substancial entre as carreiras aglutinadas, inclusive quanto ao padrão remuneratório, o que afasta os precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem a unificação de cargos afins (ADI 1.591, ADI 2.713, ADI 2.335 e ADIs 4.151, 4.616 e 6.966). O poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT) não é absoluto e encontra limite nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A adesão dos empregados a um plano nulo não gera efeitos jurídicos válidos, sendo inaplicável a renúncia de que trata a Súmula nº 51, II, do TST.

5. Honorários Advocatícios: A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do sindicato autor decorre da mera sucumbência. A isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 87 do CDC beneficia apenas a associação autora, salvo má-fé, não se estendendo à parte ré.

6. Abono PCR e Isonomia: O abono foi uma parcela indenizatória paga como incentivo para a adesão ao PCR /2018. Sua extensão aos empregados que permaneceram no plano anterior (PCAC/2007), mais vantajoso, não se justifica sob o princípio da isonomia, pois se encontram em situações jurídicas distintas. Quanto aos que migraram após a reabertura das adesões sem receber a verba, a declaração de nulidade suprime a própria fonte normativa da parcela, e a permanência do abono no patrimônio dos demais decorre

da irrepetibilidade das quantias trabalhistas recebidas de boa-fé, que não constitui título apto a fundar extensão isonômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário da ré conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido. Recurso adesivo do sindicato autor conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. Viola a Constituição Federal o plano de cargos e salários que, instituído por sociedade de economia mista, aglutina cargos de natureza e especialidades distintas em "cargos amplos" e permite a mobilidade funcional entre "ênfases" diversas, ausente identidade substancial de atribuições, de requisitos de ingresso e de padrão remuneratório entre as carreiras reunidas, por configurar burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF) e modalidade de provimento derivada vedada pela Súmula Vinculante nº 43 do STF.

2. A adesão de empregado a regulamento empresarial nulo por inconstitucionalidade não configura opção válida, sendo inaplicável o entendimento da Súmula nº 51, II, do TST, pois o ato nulo não produz efeitos jurídicos e, portanto, não opera renúncia às regras do plano de carreira anterior.

3. Declarada a nulidade do plano de carreira, não é devido o pagamento do abono de adesão nem aos empregados que permaneceram no plano anterior válido nem aos que migraram tardiamente sem percebê-lo, porque a nulidade suprime a fonte normativa da parcela e porque a sua conservação por quem a recebeu decorre da irrepetibilidade das verbas trabalhistas obtidas de boa-fé, circunstância que não constitui título apto a fundar extensão isonômica.

4. Em ação civil pública ajuizada por sindicato como substituto processual, a isenção de honorários advocatícios prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 87 do CDC beneficia apenas a entidade autora, salvo má-fé, não se estendendo à parte ré, que responde pela verba em caso de sucumbência.

A C O R D A M os Desembargadores da 3ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários das partes autora e ré, rejeitar as preliminares arguidas pela ré, e, no mérito, **negar provimento a ambos os apelos**, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

Havendo o interesse em conciliar, copie e cole o link <https://bit.ly/43FbDn7> no seu navegador, encaminhando o processo ao Cejusc.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de agosto de 2026.

LAURA MARIA DA FONSECA PEREIRA
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por LAURA MARIA DA FONSECA PEREIRA, em 06/08/2026, às 15:44:39 - 25b580f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26080615443699000000148423465?instancia=2>
Número do processo: 0100552-82.2023.5.01.0011
Número do documento: 26080615443699000000148423465